SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230505 - RS (2026/0006088-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAINE DE SOUZA ZARNOTT (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANE DUTRA RANGEL - RS052229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRISÃO PREVENTIVA POR LAVAGEM DE CAPITAIS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por suposta lavagem de capitais no âmbito de organização criminosa estruturada, com alegações defensivas de ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade, necessidade de aplicação de medidas do art. 319 do CPP e substituição por prisão domiciliar com base no art. 318-A do CPP, sob o argumento de ser responsável pelos cuidados de filha menor. Elementos concretos apontados pelas instâncias: atuação no núcleo financeiro como titular da "ruta NEY" no aplicativo CROSSBOX, vinculação de chave PIX pessoal, movimentação total de R$ 393.079,32 em contas e vínculos com núcleo de comando, em contexto de operação ilícita superior a R$ 58 milhões e capilaridade com atuação a partir do sistema prisional.
3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida na origem e, no mérito, ordem denegada pelo Tribunal local, assentando idoneidade da fundamentação do decreto prisional, atualidade dos motivos, insuficiência de cautelares alternativas e óbice de supressão de instância quanto à prisão domiciliar. No Superior Tribunal de Justiça a liminar foi indeferida e o recurso ordinário não foi conhecido por falta de dialeticidade. Informações do Juízo processante registraram manutenção da preventiva e indeferimento de conversão em domiciliar por ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados dos filhos. Parecer ministerial pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA59043652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4fc7637f-8b71-482d-bb95-4e291fcb8f36

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a superar o óbice da dialeticidade recursal.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP para a manutenção da prisão preventiva, com fundamentação idônea; (ii) saber se a contemporaneidade dos motivos da custódia preventiva se encontra demonstrada em delitos de lavagem de capitais praticados no âmbito de organização criminosa estruturada e permanente; (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram suficientes e adequadas no caso concreto, à luz do art. 282, § 6º, do CPP; (iv) saber se é possível a substituição da preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318-A do CPP, diante da supressão de instância e da ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados da filha; e (v) saber se houve falta de fundamentação idônea do decreto prisional, em afronta ao art. 93, inciso IX, da CF/1988 e ao art. 312, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se o art. 932, inciso III, do CPC, c/c art. 3º do CPP, que impõe impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A reprodução das teses já expendidas na inicial do *habeas corpus* originário, sem ataque concreto aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso ordinário.
7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada nos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, com prova da materialidade, indícios consistentes de autoria e risco atual à ordem pública, evidenciado por atuação ativa no núcleo financeiro da organização, utilização do aplicativo CROSSBOX, movimentações relevantes e vínculos com o núcleo de comando, além de *modus operandi* sofisticado e capilaridade do grupo.
8. A contemporaneidade dos motivos da preventiva se projeta no tempo em crimes de lavagem de capitais praticados por organização criminosa permanente, demonstrando risco de reiteração delitiva e atualidade do perigo acautelado.
9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas ao caso, pois a lavagem de capitais pode ser praticada de qualquer lugar com acesso à internet, tornando inócuas alternativas como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e monitoramento eletrônico; o juízo de inadequação foi individualizado e atende ao art. 282, § 6º, do CPP.
10. A substituição da preventiva por prisão domiciliar do art. 318-A do CPP encontra óbice de supressão de instância, além de inexistir comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados da filha, conforme reavaliação do art. 316, parágrafo único, do CPP; o dispositivo não afasta a ponderação com as circunstâncias do caso concreto.
11. Não há falta de fundamentação idônea: o acórdão estadual enfrentou as teses defensivas, indicou elementos concretos e individualizados e alinhou-se ao art. 312, § 2º, do CPP; condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os pressupostos legais.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e, subsidiariamente, a prisão preventiva.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; CPP, arts. 312, caput e § 2º, e 313, I; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 318-A; CF/1988, art. 93, IX; STJ, Súmula 182.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182.

Documento eletrônico VDA59043652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4fc7637f-8b71-482d-bb95-4e291fcb8f36

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4fc7637f-8b71-482d-bb95-4e291fcb8f36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230505 - RS (2026/0006088-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAINE DE SOUZA ZARNOTT (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANE DUTRA - RS052229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRISÃO PREVENTIVA POR LAVAGEM DE CAPITAIS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por suposta lavagem de capitais no âmbito de organização criminosa estruturada, com alegações defensivas de ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade, necessidade de aplicação de medidas do art. 319 do CPP e substituição por prisão domiciliar com base no art. 318-A do CPP, sob o argumento de ser responsável pelos cuidados de filha menor. Elementos concretos apontados pelas instâncias: atuação no núcleo financeiro como titular da "ruta NEY" no aplicativo CROSSBOX, vinculação de chave PIX pessoal, movimentação total de R$ 393.079,32 em contas e vínculos com núcleo de comando, em contexto de operação ilícita superior a R$ 58 milhões e capilaridade com atuação a partir do sistema prisional.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida na origem e, no mérito, ordem denegada pelo Tribunal local, assentando idoneidade da fundamentação do decreto prisional, atualidade dos motivos, insuficiência de cautelares alternativas e óbice de supressão de instância quanto à prisão domiciliar. No Superior Tribunal de Justiça a liminar foi

Documento eletrônico VDA58799009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 7a82c687-b73d-4127-9c12-23a9c4501dce

indeferida e o recurso ordinário não foi conhecido por falta de dialeticidade. Informações do Juízo processante registraram manutenção da preventiva e indeferimento de conversão em domiciliar por ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados dos filhos. Parecer ministerial pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a superar o óbice da dialeticidade recursal.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP para a manutenção da prisão preventiva, com fundamentação idônea; (ii) saber se a contemporaneidade dos motivos da custódia preventiva se encontra demonstrada em delitos de lavagem de capitais praticados no âmbito de organização criminosa estruturada e permanente; (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram suficientes e adequadas no caso concreto, à luz do art. 282, § 6º, do CPP; (iv) saber se é possível a substituição da preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318-A do CPP, diante da supressão de instância e da ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados da filha; e (v) saber se houve falta de fundamentação idônea do decreto prisional, em afronta ao art. 93, inciso IX, da CF/1988 e ao art. 312, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se o art. 932, inciso III, do CPC, c/c art. 3º do CPP, que impõe impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A reprodução das teses já expendidas na inicial do *habeas corpus* originário, sem ataque concreto aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso ordinário.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada nos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, com prova da materialidade, indícios consistentes de autoria e risco atual à ordem pública, evidenciado por atuação ativa no núcleo financeiro da organização, utilização do aplicativo CROSSBOX, movimentações relevantes e vínculos com o núcleo de comando, além de *modus operandi* sofisticado e capilaridade do grupo.

8. A contemporaneidade dos motivos da preventiva se projeta no tempo em crimes de lavagem de capitais praticados por organização criminosa permanente, demonstrando risco de reiteração delitiva e atualidade do perigo acautelado.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas ao caso, pois a lavagem de capitais pode ser praticada de qualquer lugar com acesso à internet, tornando inócuas alternativas como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e monitoramento eletrônico; o juízo de inadequação foi individualizado e atende ao art. 282, § 6º, do CPP.

10. A substituição da preventiva por prisão domiciliar do art. 318-A do CPP encontra óbice de supressão de instância, além de inexistir comprovação de responsabilidade

Documento eletrônico VDA58799009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 7a82c687-b73d-4127-9c12-23a9c4501dce

exclusiva pelos cuidados da filha, conforme reavaliação do art. 316, parágrafo único, do CPP; o dispositivo não afasta a ponderação com as circunstâncias do caso concreto.

11. Não há falta de fundamentação idônea: o acórdão estadual enfrentou as teses defensivas, indicou elementos concretos e individualizados e alinhou-se ao art. 312, § 2º, do CPP; condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os pressupostos legais.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e, subsidiariamente, a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; CPP, arts. 312, caput e § 2º, e 313, I; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 318-A; CF/1988, art. 93, IX; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAINE DE SOUZA ZARNOTT contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 184-188).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sustentando ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, falta de contemporaneidade, inobservância do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal e direito à substituição por prisão domiciliar com base no art. 318-A do Código de Processo Penal por ser mãe de criança de 10 anos (fls. 5-38).

A liminar foi indeferida e, no mérito, a Corte estadual denegou a ordem, assentando a idoneidade da fundamentação do decreto prisional, a atualidade dos motivos, a insuficiência de cautelares alternativas e o óbice de supressão de instância quanto ao pedido de prisão domiciliar, com base em elementos concretos: existência de organização criminosa complexa, movimentação ilícita de aproximadamente R$ 58.373.219,53, atuação a partir do sistema prisional, papel ativo da paciente no núcleo financeiro como titular da "ruta NEY" no aplicativo CROSSBOX e movimentação total de R$ 393.079,32 em suas contas (fls. 106-113).

A impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando as teses e requerendo a revogação da preventiva, a aplicação de cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar nos termos do art. 318-A (fls. 59-97).

Documento eletrônico VDA58799009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 7a82c687-b73d-4127-9c12-23a9c4501dce

Indeferi o pedido de medida liminar destacando a inexistência de teratologia e a supressão de instância quanto à prisão domiciliar (fls. 132-133).

Foram juntadas informações do Tribunal *a quo* e do Juízo processante, incluindo manutenção da preventiva e indeferimento de conversão em domiciliar por ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados dos filhos e gravidade do caso (fls. 139-145 e 165-171).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pela idoneidade dos fundamentos da custódia, presença de contemporaneidade e insuficiência de cautelares alternativas, além de supressão de instância quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal (fls. 173-179).

Não conheci do recurso ordinário por ausência de impugnação específica (fls. 184-188).

A defesa interpôs o presente agravo regimental arguindo superação do óbice da dialeticidade, direito à prisão domiciliar do art. 318-A do Código de Processo Penal, ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica e gravidade abstrata, requerendo retratação ou provimento pelo colegiado para substituir a preventiva por domiciliar, com medidas do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 192-197).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada delineou, com suficiente lastro nos autos, a inviabilidade de conhecimento do recurso ordinário por afronta ao princípio da dialeticidade recursal. Assentou que a recorrente "limita-se a reproduzir, em essência e literalidade, os argumentos já expendidos na inicial do *habeas corpus* originário, sem impugnar de modo específico e suficiente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido", atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ: "é inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fls. 185-186).

O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, impõe impugnação específica, ônus não observado. As razões do agravo, ao reproduzirem as teses já deduzidas e reafirmarem a mesma linha argumentativa, não infirmam os fundamentos autônomos da decisão

Documento eletrônico VDA58799009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 7a82c687-b73d-4127-9c12-23a9c4501dce

monocrática quanto à falta de dialeticidade do recurso ordinário, mantendo hígido o não conhecimento.

Ainda que superado tal obstáculo, não vislumbro coação ilegal a justificar a reforma do *decisum*, razão pela qual, em exame subsidiário, nego provimento.

Registro que a instância antecedente demonstrou a presença dos requisitos da prisão preventiva, com prova da materialidade e indícios consistentes de autoria, bem como apontou risco atual à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Destacou, de modo concreto e individualizado, o papel ativo da agravante no núcleo financeiro da organização criminosa, como titular da "ruta NEY" no aplicativo CROSSBOX, a vinculação de chave PIX pessoal, a movimentação de R$ 393.079,32 em suas contas e vínculos com o núcleo de comando, tudo a evidenciar a periculosidade e a necessidade da medida extrema.

O Tribunal local reafirmou o *modus operandi* sofisticado, a capilaridade do grupo e a operação a partir do sistema prisional, com movimentação ilícita superior a R$ 58 milhões, quadro que supera a gravidade em abstrato e evidencia risco de reiteração. Nessas condições, estão satisfeitos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No tocante à contemporaneidade, assento que o acórdão recorrido bem delimitou que, em delitos de lavagem de capitais praticados no âmbito de organização criminosa estruturada e permanente, o perigo se projeta no tempo pela persistência da estrutura criminosa e pela capacidade de reiteração, sendo atual o risco acautelado.

Outrossim, a decisão agravada transcreveu orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si [...] sendo necessária [...] a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública [...]" (fl. 186).

Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, a decisão estadual evidenciou, com fundamentação individualizada, a insuficiência das alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, salientando que a lavagem de capitais pode ser praticada de qualquer lugar com acesso à internet, tornando inócuas medidas como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e monitoramento eletrônico.

Com efeito, o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal dispõe que "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o artigo 319 deste Código, e o não cabimento da substituição

Documento eletrônico VDA58799009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 7a82c687-b73d-4127-9c12-23a9c4501dce

por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada", sendo certo que tal juízo de inadequação foi satisfatoriamente realizado e justificado à luz dos elementos do caso concreto.

Quanto ao pleito de substituição por prisão domiciliar, incide óbice formal, pois a matéria não foi submetida originariamente ao Juízo de primeiro grau, configurando indevida supressão de instância, como assinalado na liminar e no acórdão estadual.

Ademais, embora o art. 318-A do Código de Processo Penal assegure substituição em hipóteses objetivas, não afasta a ponderação com circunstâncias do caso e não foi demonstrada, nas informações prestadas, a condição de única responsável pelos cuidados da filha.

O juízo de origem destacou, na reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a ausência de comprovação dessa responsabilidade exclusiva. Ademais, no caso, a discussão demanda exame fático não realizado na origem, o que impede conhecimento inédito por esta Corte Superior.

Por derradeiro, a alegação de falta de fundamentação idônea não procede. O acórdão estadual enfrentou as teses defensivas, apontou elementos concretos e individualizados e alinhou-se ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige motivação das decisões, e ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal. No mais, as condições pessoais favoráveis não impedem a custódia, desde que presentes os pressupostos legais, conforme reiterado no julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58799009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:39
Código de Controle do Documento: 7a82c687-b73d-4127-9c12-23a9c4501dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.505 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0006088-5

Número de Origem:
52559144420258210001 53604254820258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAINE DE SOUZA ZARNOTT (PRESO)
ADVOGADA : TATIANE DUTRA RANGEL - RS052229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAINE DE SOUZA ZARNOTT (PRESO)
ADVOGADA : TATIANE DUTRA RANGEL - RS052229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:44
Código de Controle do Documento: e5949c79-6306-4224-9772-39012b25d502

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:44
Código de Controle do Documento: e5949c79-6306-4224-9772-39012b25d502